



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Dados do Processo

Número: 00.028.267/2024-1 Data de Protocolo: 16/04/2024
Situação: EM ANÁLISE
Origem: /SMASDH/SMASDH GABINETE DO SECRETÁRIO
Assunto: ENCAMINHAMENTO
Subassunto: SMASDH CIS/OFIÇOS

Interessado

Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO
CPF / CNPJ: 20473593000110
Logradouro: PROFESSOR FELICIANO GALDINO
Número: SN
Complemento:
Bairro: PORTO
Cidade: CUIABA UF: MT CEP: 78025100
Telefone(s):

Descrição do Processo

ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

7559 - /SMASDH/SMASDH - GABINETE DO SECRETÁRIO

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
REGIANE RAQUEL NERES	16/04/2024	REGIANE RAQUEL NERES	16/04/2024
DOS SANTOS	10:26:07	DOS SANTOS	10:26:42
(SERVIDOR)		(SERVIDOR)	

Despacho / Parecer

SEGUE PARA PROVIDENCIAS

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

7026 - /SMASDH/SMASDH/SMASDH - ASSESSORIA JURIDICA

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
VANA PAULA SOARES	16/04/2024	VANA PAULA SOARES	16/04/2024
BONFIM (SERVIDOR)	10:53:45	BONFIM (SERVIDOR)	11:33:18

Despacho / Parecer

OLÁ.
 SEGUE PROJETO DE LEI PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

ATENCIOSAMENTE,

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 2: 7026 - /SMASDH/SMASDH/SMASDH - ASSESSORIA JURIDICA

- 1 - RECOMENDAÇÃO TÉCNICA 3-2023 TCE-MT
- 2 - LEI 6151-16 LEI DO SUAS MUNICIPAL (1)
- 3 - CARTILHA_ORIENTACAO_AOSMUNICIPIOS
- 4 - OF 200-2024
- 5 - MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 60-2024 SETASC
- 6 - OF 1255-2024 PL DE ALTERAÇÃO DA LEI 6151-2016



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Ano 12 Nº 2942

Divulgação quinta-feira, 27 de abril de 2023

Página 26

Publicação sexta-feira, 28 de abril de 2023

CONSIDERANDO a responsabilidade social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em promover ações em conjunto com o Estado e Municípios com o intuito de colaborar com a efetividade das políticas públicas socioassistenciais, aplicando, quando cabível, o poder-dever sancionatório perante as omissões ou negligências aos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO os artigos 62-D e 63-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que estabelecem as competências da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social;

CONSIDERANDO a designação do Conselheiro Guilherme Antonio Maluf para presidir os trabalhos, as ações e os procedimentos de controle externo da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social no âmbito do Tribunal de Contas, nos termos das Portarias n.º 049 e 002/2023;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa n.º 6/2023-PP, a qual regulamenta a composição e as atividades da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que a Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social tem por objetivo principal aprimorar as ações da sua área de abrangência, com a finalidade de propor, formular e conduzir diretrizes inerentes à atuação dos municípios em relação a Política de Assistência Social oferecida a cada família ou indivíduo em estado de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 118/2022, a qual dispõe que compete à Comissão contribuir para a elaboração de notas técnicas, manuais, boletins, metodologias ou outros documentos relacionados à temática.

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições, **RESOLVE** recomendar:

1. Aos Poderes Executivos dos Municípios do Estado de Mato Grosso que:

- a. procedam a regulamentação da Política de Assistência Social, por meio de lei própria, com o apoio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, observados os princípios da Constituição Federal e das normas gerais exaradas pela União no âmbito da Política de Assistência Social, no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação da presente Nota Recomendatória;
- b. indiquem na Lei Municipal os objetivos, princípios e diretrizes da Política de Assistência Social;
- c. indiquem na Lei Municipal o órgão gestor responsável pela coordenação e execução da Política de Assistência Social, devendo ser esta a Secretaria Municipal de Assistência Social ou nomenclatura congênere;
- d. contemplem na Lei Municipal as áreas essenciais do Sistema Único de Assistência Social: Proteção Social Básica, Proteção Social Especial (Média e Alta Complexidade), Gestão do Sistema Único de Assistência Social (Gestão do Trabalho, Regulação do Sistema Único de Assistência Social, Vigilância Socioassistencial), Gestão Financeira e Orçamentária e Gestão de Benefícios;
- e. estabeleçam em suas Leis Municipais os serviços socioassistenciais ofertados no seu território, conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) n.º 109/2009;
- f. instituem em sua Lei Municipal o Conselho de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e o Plano de Assistência Social, considerando tratar-se de condição para recebimento de recursos federais e estaduais, consoante disposto no artigo 30 da Lei n.º 8.742/1993 e no artigo 40 da Lei Estadual n.º 11.664/2022, tornando-se estas instituições obrigatórias aos entes na garantia do pleno funcionamento do SUAS;
- g. garantam condições políticas, financeiras e materiais para o pleno funcionamento dos Conselhos Municipais de Assistência Social, que deverão estar vinculados aos órgãos gestor;
- h. regulamentem em sua Lei Municipal os Benefícios Eventuais, os quais são benefícios das Políticas de Assistência Social, de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, conforme previsão da Lei Federal n.º 8.742/1993;
- i. considerem que, ao tratar de Benefícios Eventuais em sua legislação, não façam referência a ofertas de distribuição de bens ou valores em caráter de doação no âmbito da Política de Assistência Social, vez que se trata de ato de solidariedade caracterizado por ações voluntárias;
- j. definam os parâmetros e valores para a concessão dos Benefícios Eventuais, devendo seus recursos estarem previstos anualmente na Lei Orçamentária Anual, consoante determina o § 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.742/1993, alterado pela Lei n.º 12.435/2011, e





Tribunal de Contas
Mato Grosso

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 12 N° 2942

Divulgação quinta-feira, 27 de abril de 2023

Página 27

Publicação sexta-feira, 28 de abril de 2023

alocados no Fundo Municipal de Assistência Social:

k. observem a Portaria n.º 113/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome quanto ao modelo pelo qual os recursos destinados ao cofinanciamento das ações socioassistenciais serão operacionalizados;

l. observem a concessão dos Benefícios Eventuais em período eleitoral, os quais podem e devem ser ofertados, desde que estejam devidamente regulamentados na Lei Municipal de Assistência Social, bem como que estejam previstos na Lei Orçamentária Anual e que tenham sido ofertados no ano anterior;

m.adequem as normas já existentes aos parâmetros do Sistema Único de Assistência Social, conforme Resolução da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) n.º 18/2013, a qual dispõe acerca das prioridades e metas específicas para a gestão municipal do Sistema Único de Assistência Social, e da Resolução da Comissão Intergestores Tripartite n.º 12/2014, a qual pactua orientação aos Municípios sobre a regulamentação do SUAS;

2. aos Conselhos Municipais de Assistência Social (CMAS) que:

a. sejam vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social ou congênera, e possuam natureza de órgão superior de deliberação colegiada e caráter permanente;

b. possuam composição paritária, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes do governo e 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, resguardando a equidade entre as partes, e observadas a paridade e a proporcionalidade entre os segmentos da sociedade civil (usuários, trabalhadores e entidades);

c. realizem todas as etapas de análise do processo de inscrição de entidades ou organizações da assistência social, para o deferimento ou indeferimento da solicitação, bem como de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, o qual deverá ser manifestado por meio de resolução;

d. avaliem e elabore parecer sobre prestação de contas dos recursos repassados ao Município, por meio de Resolução e manifestem-se por meio de resolução pela aprovação, aprovação parcial ou reprovação; e

e. estabeleçam por meio de resolução os critérios e prazos para a prestação dos Benefícios Eventuais, conforme determina o § 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.742/1993, alterado pela Lei n.º 12.435/2011;

3. aos Fundos Municipais de Assistência Social que:

a. sejam geridos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou nomenclatura congênera, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social;

b. sejam responsáveis pela gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais; e

c. seus orçamentos integrem o da Secretaria Municipal de Assistência Social ou nomenclatura congênera, e constituam como unidade orçamentária e tenha inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), na condição de matriz, devendo a alocação e a execução dos recursos de origem federal, estadual e municipal, serem realizadas no respectivo Fundo.

Publique-se.

Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso

Secretaria-geral do Plenário
Gerência de Registro e Publicação

Ângela Patrícia Sousa Marques
Secretária-geral do Plenário
(assinatura digital)

Jane Chinvelski Da Silva
Gerente de Registro e Publicação
(assinatura digital)

Suporte Técnico Redação - (65)3613-7678
(doc_tce@tce.mt.gov.br)

Suporte Técnico Informática - (65)3613-7644



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador: 31003100320034008500370050005200400 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



abril de 2012

gov.br

5



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI Nº 6.151 DE 27 DE dezembro DE 2016.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Cuiabá tem por objetivos:

I - a proteção e promoção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice; e mulheres vítimas de violência, jovens e adultos em situação de rua;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Rua Barão de Melgaco, s/nº, Praça Passador Moreira Cabral - Centro, Cuiabá/MT Cep 78.020-931 Fone: (65) 3617-1000 www.camaracba.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

IV – a participação da população na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis, por meio de organizações representativas;

V – a primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI – a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I
Dos Princípios

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso e demais excepcionalidades definidas em Lei federal específica.

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e o Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Rua Manoel de Melo, s/nº, Praça Esportiva Moreira Cabral - Centro, Cuiabá/MT Cep 78.020-931 Fone: (65) 3411-1117 www.camaracba.mt.gov.br



[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

V - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003300340035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**

**Seção I
Da Gestão**

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 6º O Município de Cuiabá atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Cuiabá é a Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano - SMASDH.

**Seção II
Da Organização**

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Cuiabá organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003300340035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. www.camaracba.mt.gov.br
Cep 78.020-931 Fone (65) 3617-1111





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§ 1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

§ 2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados em equipes volantes.

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - proteção social especial de alta complexidade:





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Cuiabá, quais sejam:

- I - Centro de Referência de Assistência Social-CRAS;
- II - Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;
- III - Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro POP;
- IV - Centro de Convivência para Idosos – CCI;
- V - Unidades de Acolhimento Institucional.

Art. 13. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003300340035003A00500052004100. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas (Brasileira - ICP-Brasil).
Cep 78.020-931 Fone (65) 31617111 - ICP-Brasil - www.camaracba.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

§ 4º O Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro POP constitui-se em unidade de referência da proteção social especial de média complexidade, de natureza pública e estatal, voltada, especificamente, para o atendimento especializado à população em situação de rua, devendo ofertar, obrigatoriamente, o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

§ 5º Os Centros de Convivência para Idosos são unidades públicas de âmbito municipal, de abrangência do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e a ele referenciado, para a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Idosos, com foco do desenvolvimento de atividades que contribuam no processo do envelhecimento saudável, o desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, o fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio comunitário e a prevenção de situações de risco social para a pessoa idosa.

§ 6º As unidades de Acolhimento Institucional, a depender da incidência de demanda e respeitadas às especificidades, são equipamentos destinados à proteção integral para o acolhimento de famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, em situação de trânsito, migração, refúgio ou tráfico de pessoas.

Art. 14. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as seguintes diretrizes:

I - territorialização: oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas com base na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às distancias sociais;



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 310031003300340035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
 Cep 78.020-931 Fone (65) 3617-1111 www.camaracuiaba.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

distâncias percorridas e fluxos de transportes, com intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização: a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial seja assegurada na totalidade dos territórios do município e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidade da população;

III - regionalização: participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observadas as normas gerais:

I - acolhida;

II - renda;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV - desenvolvimento de autonomia.

Seção III
Das Responsabilidades

Art. 17. Compete ao Município de Cuiabá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano:



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
 Rua Barão de Melgaco, s/nº - Praça Paschoal Moreira Cabral - Centro - Cuiabá/MT
 Cep 78.020-931 Fone: (65) 3617-1100 - www.camaracba.mt.gov.br



(Handwritten signature)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar e implementar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando o planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII - implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, a qualificação e a integração contínua dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VIII - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

IX - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

X - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social, em âmbito local;

XI - cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

XII - realizar o monitoramento, o controle e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003300340035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

XIII - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIV - realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

XV - gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVI - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVII - gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004;

XVIII - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XIX - organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XX - organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XXI - elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXIII - elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXIV - elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando em âmbito municipal;





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

XXV - elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

XXVI - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVII - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XXVIII - elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXX - alimentar e manter atualizado a base de dados dos aplicativos disponibilizados pelo MDS;

XXXI - implantar o Censo SUAS em âmbito municipal;

XXXII - alimentar e manter atualizada a base de dados do Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

XXXIII - implantar, alimentar e manter atualizado o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XXXIV - garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando os mesmos estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXV - garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXVI - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003300340035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. www.camaracba.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

XXXVII - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXVIII - garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXIX - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XL - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, dentro do limite da sua competência;

XLI - implementar os protocolos pactuados na CIT;

XLII - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XLIII - promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLIV - promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas, com o Sistema de Garantia de Direitos e o Sistema de Justiça;

XLV - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLVI - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLVII - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento a serem pactuadas na CIB;

XLVIII - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLIX - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos Estados ao Município, inclusive no que tange à prestação de contas;



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003300340035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. w.camaracba.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

L - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais.

LI - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

LII - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º-B da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

LIII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LIV - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LV – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LVI - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LVII - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LVIII – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

LIX - criar a Ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003300340035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Rua Saraão de Melo, s/n, Praça Assis Brasil, Cuiabá - Centro, Cuiabá/MT
Cep 78.020-931 Fone: (65) 341.3412 - www.camaracba.mt.gov.br



M



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LX - submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.

Seção IV
Do Plano Municipal De Assistência Social

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para a execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Cuiabá.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I – o diagnóstico socioterritorial;
- II – os objetivos gerais e específicos;
- III – as diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV – as ações estratégicas para sua implementação;
- V – as metas estabelecidas;
- VI – os resultados e os impactos esperados;
- VII – os recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – os mecanismos e as fontes de financiamento;
- IX – os indicadores de monitoramento e avaliação; e,
- X - cronograma de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I – as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Rua Manoel Marques de Melo, nº 100, Praça Jesuítas, Moreira Cabral - Centro, Cuiabá/MT Cep 78.020-931 Fone: (65) 3161-1177 - ICP-Brasil www.camaracba.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

III – ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

Do Conselho Municipal De Assistência Social

Art. 19. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, instituído pela Lei 5.793, de 23 de março de 2014, é uma instância de Controle Social deliberativa do sistema descentralizado e participativo do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de caráter permanente e de composição paritária entre os órgãos governamentais e a sociedade civil organizada, vinculado à estrutura do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social no Município de Cuiabá, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 14 (quatorze) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - 07 (sete) representantes governamentais;

II - 07 (sete) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º Considera-se para fins de representação no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, os seguintes segmentos:

I - usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados sob diversas formas, em grupos que tem como objetivo a luta por direitos;

II - organização de usuários: aqueles que tenham entre seus objetivos a defesa e a garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III - trabalhadores: legitima todas as formas de organização de trabalhadores do setor, tais como, associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Rua Barão de Melgarejo, nº 146 - Passagem Moreira Cabral - Centro, Cuiabá/MT - Cep 78.020-931 Fone: (65) 3611-1112 - www.camaracba.mt.gov.br



[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

§ 3º Os trabalhadores investidos em cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou de entidades e organizações de assistência, não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§ 4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 5º CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo nos termos da Lei 5.793, de 23 de março de 2014.

Art. 20. O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário ou quando houver requerimento da maioria de seus membros, com as respectivas reuniões abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e o seu funcionamento de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21. Os serviços prestados pelos conselheiros do CMAS são considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social e a sua participação nas reuniões do Colegiado não será remunerada.

Art. 22. O controle social do SUAS no Município de Cuiabá efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS:

- I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II - convocar a Conferência Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas conferências de assistência social;
- IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. www.camaracba.mt.gov.br



Handwritten signature



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

- V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da política de assistência social;
- VI - aprovar o plano de capacitação dos trabalhadores do SUAS, elaborado pelo órgão gestor;
- VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família -PBF;
- IX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social de âmbito local, em consonância com as normas nacionais;
- X - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano e pelas unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da sua implementação;
- XV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

XVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XX - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII - orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV - divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI - estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos.

XXVII - realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXVIII - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXXI - emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXII - registrar em ata as reuniões;





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

XXXIII - instituir comissões e convidar especialistas sempre que for necessário;

XXXV - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 24. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do referido Conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Seção II

Da Conferência Municipal De Assistência Social

Art. 25. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, formulação e avaliação da política pública de assistência social para definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando os objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e a comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Seção III
Participação Dos Usuários

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo dos usuários à participação e ao protagonismo nos conselhos e nas conferências de assistência social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e seus representantes e os representantes de organizações de usuários são sujeitos de coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 29. O estímulo à participação dos usuários dar-se-á a partir da articulação com os movimentos sociais, populares e de apoio a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor, a ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços e a descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais;

Seção IV
Da Representação Do Município Nas Instâncias De Negociação E
Pactuação Do SUAS.

Art. 30. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§ 1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as Secretarias Municipais de Assistência Social, declaradas de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto à sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA
POBREZA.

Seção I
Dos Benefícios Eventuais

Art. 31. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar os seguintes critérios:

- I** - não subordinação a contribuições prévias, bem como vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II** - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III** - garantia da qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV** - garantia da igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V** - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI** - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 34. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e do diagnóstico elaborado



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003300340035003A00500052004100. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Cep 78.020-931 Fone (65) 3617-1111 www.camaracba.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

com o uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Subseção II
Da Prestação De Benefícios Eventuais

Art. 35. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o § 1º do art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 36. O benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – à genitora que comprovar residir no Município;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e a disponibilidade da administração pública.

Art. 37. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 38. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003390340035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Rua Barão de Melgaco, s/nº - Praça Passos da Moreira Cabral - Centro - Cuiabá/MT
Cep 78.020-931 Fone: (65) 3617 - ICP-Brasil - www.camaracba.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e o risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 39. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I** - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II** - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III** - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I** - ausência de documentação;
- II** - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III** - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV** - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- VI** - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VII** - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VIII** - ausência ou limitação da autonomia, da capacidade, das condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 40. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 41. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e o risco pessoal das famílias e dos indivíduos afetados.

Art. 42. Os procedimentos e fluxos de oferta da prestação dos benefícios eventuais serão estabelecidos em ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal.

Subseção III

Dos Recursos Orçamentários Para Oferta De Benefícios Eventuais

Art. 43. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com benefícios eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II

Dos Serviços

Art. 44. Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 07 de dezembro de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003300340035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Rua Barão de Melgaço, s/nº, Praça Assessoria Municipal, Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.020-931 Fone: (65) 3617-1101 www.camaracba.mt.gov.br



[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Seção III

Dos Programas De Assistência Social

Art. 45. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios dispostos na Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Seção IV

Projetos De Enfrentamento A Pobreza

Art. 46. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V

Da Relação Com As Entidades De Assistência Social

Art. 47. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, bem como aquelas que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 48. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observados os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 49. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I - a execução de ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - a garantia que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia dos direitos dos usuários;
- III - a garantia da gratuidade e da universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - a garantia da existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 50. As entidades ou organizações de assistência social no ato da inscrição deverão demonstrar:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - a aplicação de suas rendas, recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - a elaboração de plano de ação anual;
- IV - que consta no seu relatório de atividades informações relativas a:
 - a) suas finalidades estatutárias;
 - b) seus objetivos;
 - c) a origem dos recursos;
 - d) infraestrutura;
 - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas:



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

- I - análise documental;
- II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - publicação da decisão plenária;
- VI - emissão do comprovante;
- VII - notificação, por ofício, à entidade ou organização de Assistência Social.

CAPÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 51. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos do planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente das ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Seção I

Do Fundo Municipal De Assistência Social

Art. 53. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, criado pela Lei nº 3.531, de 29 de dezembro de 1995, consiste em fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar à gestão, os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e os recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003390340035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Rua Barão de Melgaco, s/nº, Praça Passchoa, Município de Cuiabá, Mato Grosso do Sul, CEP 78.020-931 Fone: (65) 3017-1100 www.camaracba.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

§ 3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 55. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados:

I - para o financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano ou por Órgão conveniado;

II - em parcerias entre o poder público e as entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III - para a aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - para a construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de assistência social;

V - para o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - para o pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

VII - para o pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 57. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Assistência Social, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observado o disposto nesta Lei.

Art. 58. O FMAS submeterá a execução orçamentária e financeira à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 27 de dezembro de 2016.

MAURO MENDES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Secretaria Nacional de Assistência Social
Departamento de Gestão do Sistema Único de Assistência Social
Coordenação-Geral de Regulação da Gestão do Suas

Orientação aos Municípios sobre Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social

Brasília/DF, 2015

Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CIP - Catalogação na Publicação

Fome, Ministério de Desenvolvimento Social e
Combate à

Orientação aos Municípios sobre Regulamentação da
Política Municipal de Assistência Social /
Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à
Fome. -- Brasília, 2015.
58 f.

1. Orientação aos Municípios. I. Fome, Ministério de Desenvolvimento
Social e Combate à,



EXPEDIENTE

Presidenta da República Federativa do Brasil – Dilma Rousseff
Vice-Presidente da República Federativa do Brasil – Michel Temer
Ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Tereza Campello
Secretário Executivo – Marcelo Cardona
Secretária Nacional de Assistência Social – Ieda Castro
Secretário Nacional de Renda de Cidadania – Helmut Schwarzer
Secretário de Avaliação e Gestão da Informação – Paulo Januzzi
Secretário Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Arnaldo de Campos
Secretário Extraordinário para Superação da Extrema Pobreza – Tiago Falcão

PUBLICAÇÃO DA SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Organização

José Crus
Karoline Aires
Jarbas Cunha

EQUIPE DA COORDENAÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO DA GESTÃO DO SUAS – CGRG/SUAS

Karoline Aires (Coordenadora-Geral)
Jarbas Cunha
Marina Vasconcelos
Kenia Flôr
Patrícia Monteiro
Pedro da Cunha

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO ASCOM/MDS



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



SUMÁRIO

Resolução nº 12, de 4 de dezembro de 2014, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, que pactua orientação aos municípios sobre regulamentação do SUAS	7
Apresentação.....	9
Processo Legislativo de Elaboração das Leis	13
Minuta de Projeto de Lei do SUAS para Municípios	18



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



I

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014, DA COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE – CIT

DOU 03/03/2015 – SEÇÃO 01 – PG. 105

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE
RESOLUÇÃO Nº 12, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014**

Pactua Orientação aos municípios sobre regulamentação do
Sistema Único de Assistência Social.

A Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único

Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



da Assistência Social -NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, resolve:

Art. 1º - Pactuar orientação aos municípios sobre regulamentação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS com vista a adequar a legislação municipal às normativas, conforme estabelece a alínea c, do art. 2º, da resolução nº 18, de 15 de julho de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que dispõe acerca das prioridades e metas específicas para a gestão municipal do SUAS, para o quadriênio 2014-2017.

Art. 2º - A divulgação das orientações aos municípios caberá ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ao Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social e ao Fórum Nacional de Secretários de Assistência Social, que deverão publicizar em seu sítio institucional eletrônico.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN
p/Secretaria Nacional de Assistência Social

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
p/Fórum Nacional de Secretários (as) Estaduais de Assistência Social

JOSÉ RODRIGUES ROCHA JUNIOR
p/ Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social



II

APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconhece as políticas sociais como políticas públicas, demarcando uma mudança de paradigma em relação ao padrão histórico, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

O art. 194 da Constituição Federal caracteriza a seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinada a assegurar saúde, previdência e a assistência social.

A assistência social encontra-se delineada nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Em 1993, com a edição da Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social.

Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Importante destacar que, em 2011, com a edição da Lei nº 12.435, o sistema descentralizado e participativo que organiza a assistência social, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), passa a integrar a LOAS.

A LOAS prevê a repartição de competência entre os entes conforme os arts. 12, 13, 14 e 15 para a consecução dos objetivos da assistência social e, ainda, nos arts. 5º, 6º, 8º, 10, 11, 16 e 30 estabelece normas essenciais à implementação do SUAS e a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Especificamente o art. 11 da LOAS estabelece que as ações socioassistenciais nas três esferas de governo realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução de programas em suas respectivas esferas, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Observa-se que os estados, municípios e Distrito Federal são dotados de auto-organização que se manifesta na elaboração das constituições estaduais, leis orgânicas e leis ordinárias ou complementares.

Destaca-se que a auto-organização do ente permite os demais aspectos da autonomia federativa, sobretudo a autolegislação que tutelar as diversidades regionais, dando-lhe tratamento adequado às necessidades específicas e adaptando as peculiaridades da região às competências que lhe cabem no âmbito da assistência social.

Quanto aos estados, o caput do art. 25 da Constituição Federal prescreve que estes se organizam e regem-se pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal. Enquanto os municípios regem-se pelas leis orgânicas, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, nos termos do caput do art. 26 da Constituição Federal.

Nesse sentido, é de fundamental importância a regulamentação da política pública de assistência social pelos demais entes federados a fim de alcançarmos a concretude desse direito fundamental.



Assim, o presente documento tem por objetivo apresentar subsídios, apoio e orientação aos municípios e ao Distrito Federal no que se refere à elaboração de suas leis que dispõem acerca da organização da assistência social, respeitados, por certo, a autonomia político-administrativa advindos da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 18.

Desse modo, cabe a cada ente organizar a assistência social por meio do sistema descentralizado e participativo, denominado SUAS, de acordo com sua competência, em consonância com a Constituição Federal e as normas gerais exaradas pela União, de forma a otimizar os recursos materiais e humanos, além de possibilitar a prestação dos serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social com melhor qualidade à população.

Ademais, vale destacar que o Pacto de Aprimoramento do SUAS do quadriênio 2014-2017, aprovado por meio da Resolução nº 18, de 15 de julho de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, destinado à gestão municipal, prevê como prioridade a adequação da legislação municipal ao SUAS, tendo como meta a atualização ou instituição por todos os municípios de lei que dispõe acerca do respectivo Sistema.

Esclarece-se que o Pacto de Aprimoramento do SUAS, aprovado por Resolução do CNAS, possui força cogente com fulcro no inciso II do art. 18 da LOAS, portanto é de observância obrigatória pelos entes federados.

Destaca-se que a presente orientação fundamenta-se no arcabouço normativo que regulamenta o SUAS, observando a Constituição Federal e as competências administrativas e legislativas constantes na LOAS, na Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 e na Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS/2012.

Destarte, a Orientação aos Municípios sobre Regulamentação do Sistema Único de Assistência Social foi pactuada no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), por meio da Resolução nº 12, de 4 de dezembro de 2014. Espera-se que esta orientação contribua objetivamente para a atualização ou instituição das leis



municipais, avançando na consolidação e aprimoramento da gestão do SUAS e na qualidade dos serviços e benefícios socioassistenciais.

Por fim, registramos agradecimento especial à Secretária Nacional de Assistência Social do MDS, no período de 2011 a abril de 2015, Denise Colin, e à Diretora-Geral do Departamento de Gestão do SUAS da SNAS/MDS, no período de 2004 a fevereiro de 2015, Simone Albuquerque, pelo relevante apoio ao material publicado.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO
Secretária Nacional de Assistência Social



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



III

PROCESSO LEGISLATIVO DE ELABORAÇÃO DAS LEIS

1. Elucidações Gerais

Para elaboração da Lei do SUAS necessário se faz conhecer o processo legislativo, ou seja, o conjunto de atos realizados pela Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, visando a elaboração das leis de forma democrática, ordenados conforme as regras definidas na Constituição Estadual ou Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da casa.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

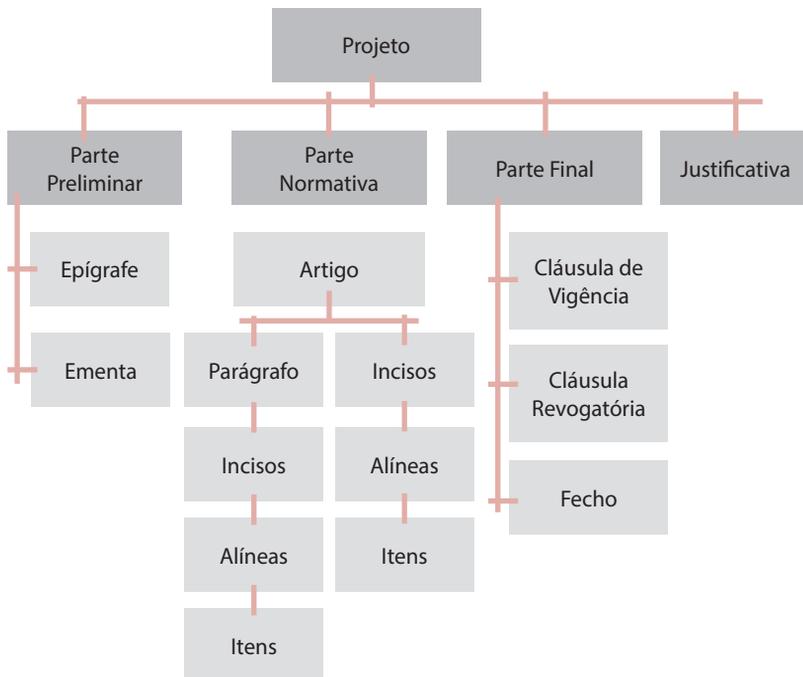
<p>Projeto de Lei</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A proposta é escrita na forma de um Projeto de Lei Ordinária. • Recomenda-se que a Lei seja específica no que tange a temática da Assistência Social. • O PL deverá ser amplamente discutido com os Conselhos de Assistência Social.
<p>Tramitação</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O Projeto de Lei é apresentado à Câmara Municipal, podendo ser de iniciativa do Poder Executivo. • Após o devido protocolamento do PL, este tramitará na Câmara Municipal e poderá sofrer alteração até a aprovação final. • Ao longo da tramitação as alterações são apresentadas na forma de emendas ao Projeto de Lei, que são publicadas para que todos conheçam. • Divulgados o Projeto e as Emendas, são enviados pelo Presidente da Câmara Municipal para análise e deliberação das Comissões existentes, observado o regimento interno. Essas comissões iniciam o debate da proposição nos seus aspectos de legalidade, temas e recursos públicos exigidos. • É importante destacar que há outras formas de aprovar a proposta em debate, que são os substitutivos e a realização de audiências públicas com os cidadãos e atores das políticas públicas interessadas.
<p>Sanção</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Ato político de competência do chefe do poder executivo que consiste na sua aquiescência ao Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo.
<p>Veto</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O veto representa a discordância do chefe do poder executivo em relação a determinado projeto de lei. Podendo esse ser total ou parcial e sempre acompanhado de suas razões - constitucionais ou de conveniência ou de oportunidade.



2. Partes Constitutivas do Projeto de Lei.

Observa-se que a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis é regida pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

A referida legislação dispõe ao longo do seu texto acerca da estrutura da Lei, que discorreremos abaixo em apertada síntese.



2.1 Parte Preliminar – compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

- a) **Epígrafe** – A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.
- b) **Ementa** – A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida.

2.2 Parte Normativa

- a) **Artigo** – unidade básica de articulação, indicado pela abreviatura “Art.,” seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos;
- b) **Parágrafo** – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso; os parágrafos desdobrar-se-ão em incisos;
- c) **Incisos** – os incisos serão representados por algarismos romanos; os incisos desdobrar-se-ão em alíneas;
- d) **Alíneas** – as alíneas por letras minúsculas; e as alíneas desdobrar-se-ão em itens; e
- e) **Itens** – os itens por algarismos arábicos;



2.3 Parte Final

- a) **Cláusula de Vigência** – A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.
- b) **Cláusula Revogatória** – A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.
- c) **Fecho** – é o encerramento do projeto, onde constam: - o local (“Sala das Sessões”, “Sala da Comissão” ou “Sala de Reuniões”); e o nome e a assinatura do autor ou dos autores.

2.4 Justificativa

Trata-se de um apêndice (folha separada ao texto do PL) à proposição que apresenta os argumentos que demonstram a necessidade ou a oportunidade da nova norma, devendo conter o local e a assinatura do autor.



IV

MINUTA DE PROJETO DE LEI DO SUAS PARA MUNICÍPIOS

Brasão e nome do Município

Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município XX e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL XXXXX, ESTADO DO XXXX, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.



Normas Gerais:

- Art. 1º da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, Norma Operacional Básica do SUAS – NOBSUAS/2012;
- Item 3 da Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- Arts. 6º e 6-A da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município XX tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;



V – primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI – centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

Comentário: Cada ente federado pode estabelecer objetivos novos desde que esteja em consonância com a Constituição Federal e as normas gerais exaradas pela União no âmbito da Política de Assistência Social.

Normas Gerais:

- Art. 2º da LOAS
- Art. 2º da NOBSUAS/2012

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;



II – gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V – equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.



Comentário: Cada ente federado pode estabelecer novos princípios desde que esteja em consonância com a Constituição Federal e as normas gerais exaradas pela União no âmbito da Política de Assistência Social.

Normas Gerais:

- Art. 3º da NOBSUAS/2012
- Art. 4º da LOAS



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Seção II Das Diretrizes

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II – descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III – cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV – matricialidade sociofamiliar;

V – territorialização;

VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

Normas Gerais:

- Art. 5º da LOAS
- Art. 5º da NOBSUAS/2012
- Item 3.1 da PNAS



CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Seção I Da Gestão

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social –SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Normas Gerais:

- Arts. 6º e 6º-A da LOAS;
- Item 3 da PNAS ;
- Art. 1º da NOBSUAS/2012.

Art.6º O Município xx atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município xx é a Secretaria Municipal de Assistência Social.



Comentário: Vale ressaltar, nesse artigo, que diante da dimensão e complexidade da prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais é primordial que a gestão dessa política dê-se por um órgão exclusivo, observando a diretriz do comando único disposta na LOAS, isto é, o órgão gestor da assistência social deve ser a Secretaria Municipal de Assistência Social ou com nomenclatura congênere.

Comentário: Observa-se que a estrutura das secretarias municipais de assistência social devem contemplar as áreas essenciais do SUAS: Proteção Social Básica, Proteção Social Especial (Média e Alta Complexidade), Gestão do SUAS (Gestão do Trabalho, Regulação do SUAS, Vigilância Socioassistencial), Gestão Financeira e Orçamentária e Gestão de Benefícios.

Seção II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município xx organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.



Normas Gerais:

- Art. 6º-A da LOAS;
- Item 2.5 da PNAS ;

Art. 9º A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

Comentário: O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, com fundamento no art. 18, inciso II, da LOAS, editou a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, que instituiu os serviços socioassistenciais ofertados no âmbito do SUAS.

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:



I – proteção social especial de média complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – proteção social especial de alta complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Comentário: O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, com fundamento no art. 18, inciso II, da LOAS, editou a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais aprovada por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, que instituiu os serviços socioassistenciais ofertados no âmbito do SUAS.



Comentário: A oferta da proteção social especial se orientará pelo porte dos municípios e a responsabilidade dos Estados e Municípios pactuada na CIT e deliberada no CNAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Comentário: É importante observar que a LOAS define que as proteções sociais básica e especial serão ofertadas principalmente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, que constituem unidades públicas estatais. Nesse sentido, os serviços socioassistenciais – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI – devem ser ofertados exclusivamente nos CRAS e CREAS.

Normas Gerais:

- Arts. 6º-B e 6º-C da LOAS;
- Paragrafo único do art. 9º da NOBSUAS/2012.



Art. 12. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município XX, quais sejam:

- I – CRAS;
- II – CREAS.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

Comentário: A Lei ou Decreto que discipline a estrutura administrativa do município deverá prever todos os órgãos, secretarias, assessorias, departamentos, divisões, inclusive os equipamentos públicos socioassistenciais que são constituídos organicamente de servidores públicos. Importante destacar que a depender do porte do município esse também sediará o Centro de Referência Especializado para Pessoa em Situação de Rua – Centro POP.

Art. 13. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e oferecem os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Comentário: A universalização do acesso da população aos serviços socioassistenciais de Proteção Especial de Média e de Alta Complexidade do SUAS é garantida por meio da estratégia de regionalização que deverá ser implementada de forma gradativa e observa as pactuações na CIT e deliberações do CNAS.

A regionalização da Proteção Social Especial de Média Complexidade se dá por meio de dois modelos conforme define a Resolução nº 31, de 31 de outubro de 2013, do CNAS, quais sejam:

- oferta do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI mediante a implantação ou reordenamento de unidade de CREAS regional; e
- oferta do PAEFI mediante a implantação de CREAS de abrangência municipal, com cofinanciamento compartilhado entre União e o estado.

Os modelos de oferta deverão ser definidos a partir de diagnóstico das demandas e especificidades das regiões de cada estado. Poderão coexistir no âmbito do estado os dois modelos, desde que não haja sobreposição entre municípios abrangidos dentro de cada um dos modelos, ou seja, se o diagnóstico do estado verificar a necessidade da oferta mediante a implantação de unidade de CREAS regional e também, de cofinanciamento mediante a implantação de CREAS municipal, poderá optar em assim fazê-lo como estratégia de ampliar a capacidade de oferta do Serviço à população.

A oferta regionalizada da Proteção Social Especial de Alta Complexidade poderá se dar:

- de forma direta, realizada pelo próprio estado;
- indireta, em parceria com entidade da rede socioassistencial; ou
- em regime de cooperação com os municípios da área de abrangência da regionalização.



Observa-se que quaisquer das formas de prestação previstas para Alta Complexidade requer o apoio dos municípios vinculados ao serviço regionalizado, que devem participar do planejamento das atividades desenvolvidas e assegurar o atendimento às famílias com vistas à reintegração familiar, por meio de ações articuladas da rede local com o serviço de acolhimento.

Art. 14. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I. **territorialização** – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

III. **universalização** – a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III. **regionalização** – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Normas Gerais:

- Arts. 6º-B e 6º-C da LOAS;
- Item III, das funções da Política Pública de Assistência Social para extensão da proteção social brasileira, da PNAS;
- Parágrafo único do art. 9º da NOBSUAS/2012



Comentário: A NOBSUAS/2012 em seu art. 15, inciso III, prevê que cabe aos estados organizar, coordenar e prestar os serviços regionalizados da proteção social especial, de media e alta complexidade, de acordo com o diagnóstico socioterritorial e os critérios pactuados na Comissão Intergestores Bipartite e deliberados pelo conselho estadual de assistência social.

Para os municípios a NOBSUAS/2012 prevê no inciso XIII, art. 17, a participação dos municípios nos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB.

Assim, a NOBSUAS/2012 estabeleceu uma cláusula geral para que os serviços de referência regional fossem viabilizados representando da melhor forma a realidade regional.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

- I – acolhida;
- II – renda;
- III – convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV – desenvolvimento de autonomia;
- V – apoio e auxílio.



Normas Gerais:

- art.4º da NOBSUAS/2012;

Seção III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. Compete ao Município XX, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;

II – efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV – atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V – prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI – implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII – implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social



VIII – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal Social;

IX – regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

X – cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas , projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

XI – cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

XII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XIII – realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIV – realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

XV – gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVI – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;



XVII – gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XVIII – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XIX – organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XX – organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XXI – elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXIII – elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXIV – elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal; e

XXV – elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

XXVI – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS ;

Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



XXVII – elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XXVIII – elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXIX – elaborar, alimentar e manter atualizado :XXX - implantar o Censo SUAS;

XXX – implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXXI – implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XXXII – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXIII – garantir a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXIV – garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXV – garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



XXXVI – garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVII – definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVIII – definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XXXIX – implementar os protocolos pactuados na CIT;

XL – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente

XLI – promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLII – promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLIII – promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLIV – assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLV – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLVI – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;



XLVIII – assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais.

XLIX – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

L – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

LI – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LII – encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LIII – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LIV – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LV – instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LVI – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



LVII- criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

LVIII – submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.

Comentário: Novas competências podem ser estabelecidas, observado o interesse local desde que respeitadas às normas gerais.

Normas Gerais:

- Art. 17 da NOBSUAS/2012;
- Art. 15 da LOAS;
- Arts. 5º, 6º, 8º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 30 da LOAS;
- Arts. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 53 da NOBSUAS/2012.

Seção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município xx.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I – diagnóstico socioterritorial;

II – objetivos gerais e específicos;

III – diretrizes e prioridades deliberadas;



IV – ações estratégicas para sua implementação;

V – metas estabelecidas;

VI – resultados e impactos esperados;

VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII – mecanismos e fontes de financiamento;

IX – indicadores de monitoramento e avaliação; e

X – cronograma de execução.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

I – as deliberações das conferências de assistência social;

II – metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III – ações articuladas e intersetoriais;

IV – ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

Normas Gerais:

Arts. 18 ao 22 da NOBSUAS/2012.



CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Comentário: A PNAS, no item 3.1.3, corrobora o que o legislador constituinte de 1988 destacou no art. 204 da Constituição Federal – a participação da sociedade civil – tanto na execução dos programas através das entidades e organizações de assistência social, bem como na participação, na formulação e no controle das ações em todos os níveis.

Observa, ainda, que a LOAS propõe um conjunto integrado de ações e iniciativas do governo e da sociedade civil para garantir proteção social para quem dela necessitar. Assim, o Estado assume a primazia da responsabilidade em cada esfera de governo na condução da política e a sociedade civil participa como parceira, de forma complementar, na oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social e exercendo o papel de controle social sobre a mesma.

A LOAS, no art. 16, institui os conselhos de assistência social como instâncias deliberativas do SUAS, fortalecendo, assim, o papel da sociedade civil organizada na consecução da política de assistência social.

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de xx, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por X membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I – X representantes governamentais;

II – X representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

Comentário:

1. Os representantes deverão ser em número par para que haja paridade entre governo e sociedade civil, conforme determinado pela LOAS.
2. Recomenda-se a proporcionalidade entre os 3 segmentos da sociedade civil na titularidade do CMAS, ou, em caso de ausência de entidades ou organizações de assistência social, entre o segmento de usuários e de trabalhadores.
3. Sugere-se observar o disposto nas Resoluções nº 23 e 24, de 2009, do CNAS e também a Resolução nº 14, de 2013. Importa destacar que o Decreto nº 5.003, de 4 de março de 2004, disciplina a eleição da sociedade civil no âmbito do Conselho Nacional de Assistência Social.
4. A definição de entidades e organizações de assistência social encontra-se no art. 3º da LOAS e no Decreto Federal nº 6.308, de 14 de Dezembro de 2007. Caso no município não haja entidade ou organização de assistência social, não é necessário prever essa representação.
5. Conforme prevê o § 3º do art. 10 da Resolução nº 237, 14 de dezembro de 2006, recomenda-se que o número de conselheiros(as) não seja inferior a 10 membros titulares.

§2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I – **de usuários:** àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II – **de organizações de usuários:** aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;



III – **de trabalhadores:** são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§3º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§5º Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§6º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Comentário: o ato do Poder Executivo municipal, que deverá ser exarado, é o Decreto que regulamenta as matérias previstas em lei.

Art. 20. O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.



Art. 22. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

II – elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II – convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI – aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VII – acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

IX – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X – apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;



- XI – apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XII – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII – zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- XIV – zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XV – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XVI – estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- XVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XIX – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;
- XX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;



XXI – participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII – orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV – divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVII – realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXVIII – notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX – emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI – registrar em ata as reuniões;

XXXII – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXIII – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Comentário: Com relação às análises de prestação de contas o Conselho deverá se manifestar por meio de Resolução pela aprovação, aprovação parcial ou reprovação.

Normas Gerais:

- Art. 121 da NOBSUAS/2012;
- Resolução nº 14, de 15 de maio de 2014, do CNAS.

Art. 24. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Normas Gerais:

- Arts. 120 a 122 ao NOBSUAS/2012.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV – publicidade de seus resultados;

V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI – articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Comentário: É importante destacar que a realização da Conferência Municipal de Assistência Social deverá ser precedida de debates regionais nos diversos territórios do município.

Normas Gerais:

- Arts. 116 a 118 da NOBSUAS/2012.

Seção III DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.



Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 29. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 30. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.



Normas Gerais:

- Arts. 128 a 137 da NOBSUAS/2012.

CAPÍTULO V**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.****Seção I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 31. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;



IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art.33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 34. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Comentário: Recomenda-se que a regulamentação dos benefícios eventuais componha a Lei municipal que organiza o SUAS, pois a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, prevê como princípio da constituição de uma Lei que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma legislação. Sendo, assim, quando possuir outra lei esparsa que trata dos benefícios eventuais, esta deverá ser consolidada na Lei que organiza o SUAS no município.



Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 35. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Comentário: Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme previsão do § 1º do art. 22, da LOAS, e observados quando da elaboração do ato normativo pelo Poder Executivo que regula a operacionalização dos Benefícios Eventuais no âmbito municipal.

Art. 36. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – à genitora que comprove residir no Município;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.



Art. 37. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Comentário: A política de assistência social prestará o atendimento e/ou acompanhamento à família por ocasião da perda do ente familiar, cabendo ao gestor municipal identificar a responsabilidade das diversas políticas públicas nessa situação. É importante observar que é do interesse do poder público municipal atender as necessidades imediatas do sepultamento, assim quando a oferta dos serviços de sepultamento é ofertado por outras políticas públicas, não há necessidade de a assistência social reivindicar para si essa prestação.

Art. 38. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processo de atendimento dos serviços.

Art. 39. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Comentário: O Município deve observar, a partir da realidade local, a necessidade de acrescentar outros itens referentes a riscos, perdas e danos.

Art. 40. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 41. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios

Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Comentário: A oferta de Benefícios Eventuais na situação de calamidade se destina a atender situações específicas de famílias e indivíduos afetados. A prestação de ofertas em caráter coletivo, para grupos vitimados por situação de calamidade, não deve ser identificada como Benefício Eventual.

Art. 42. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Comentário: Entende-se por procedimentos e fluxos de oferta as ações do Poder Executivo que possibilitarão o acesso ao benefício, incluindo o local da prestação do benefício, equipe responsável e articulação da prestação do benefício eventual com programas de transferência de renda, serviços da rede socioassistencial e demais políticas públicas.

Comentário: A prestação dos benefícios eventuais deverá estar integrada com a oferta dos serviços socioassistenciais a fim de que sejam identificadas as reais necessidades dos indivíduos e suas famílias. Neste sentido, a prestação não pode estar condicionada necessariamente a determinado corte de renda.

Comentário: O Município poderá adotar como procedimento a inclusão do indivíduo e sua família no Cadastro Único a fim de ampliar a oferta de proteção social por meio da inclusão em programas sociais do Governo Federal ou programas estaduais e municipais que adotem o Cadastro Único como base de informações.



Seção III

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 43. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II

DOS SERVIÇOS

Art. 44. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 45. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Seção IV

DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 46. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Comentário: Recomenda-se que os projetos de enfrentamento à pobreza se realizem por meio de instrumento técnico, elaborado de forma intersetorial englobando as várias políticas públicas, com a finalidade de estruturação e organização de ações articuladas voltadas ao público que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco.

Seção V

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 48. As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.



Comentário: No caso de indeferimento da inscrição, em observância ao princípio da autonomia dos entes federados, previsto na Constituição Federal de 1988, cada ente, por meio do seu Conselho de Assistência Social, deve regulamentar instâncias recursais de seus atos e definir prazos para análise dos processos de inscrição dentro de sua própria estrutura administrativa.

Art. 49. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 50. As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

I – ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II – aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – elaborar plano de ação anual;

IV – ter expresso em seu relatório de atividades:



- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I – análise documental;

II – visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III – elaboração do parecer da Comissão;

IV – pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V – publicação da decisão plenária;

VI – emissão do comprovante;

VII – notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

Comentário: Recomenda-se que seja implementado no âmbito do município a realização de assembleias, composta por representantes da sociedade civil local e Governo, para a priorização e seleção das ações de assistência social a serem desempenhadas pelas entidades e organizações de assistência social por meio de parceira com o ente público, observada a realidade local e suas prioridades.



Comentário: É recomendável ao conselho de assistência social realizar todas as etapas de análise do processo de inscrição, para o deferimento ou indeferimento da solicitação de entidades ou organizações de assistência social, bem como de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, o qual deverá ser manifestado por meio de resolução.

Normas Gerais:

- Resolução nº 14, de 15 de maio de 2014, do CNAS.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 51. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.



§1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 55. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II – em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;



V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII – pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Comentário: A realização de parcerias entre poder público e entidades e organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais, nos termos do inciso II desse artigo deverá observar a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

Art. 57. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.





Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



OFÍCIO Nº 200/GAB-SEC/SADHPD/2024.

Cuiabá- MT, 17 de janeiro de 2024.

A Ilma. Senhora
GRASIELLE PAES SILVA BUGALHO
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC)

Assunto: Resposta ofício nº 01741/2023/GSEASC/SETASC

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordiamente, vimos por meio deste, em atenção ao ofício nº 01741/2023/GSEASC/SETASC referente nota recomendatória emitida pela Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social do Tribunal de Contas de Mato Grosso -TCE/MT, onde solicita o encaminhamento da legislação para equipe responsável.

Venho por meio deste, enviar **Lei 6.151** de 27 de dezembro de 2016 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Cuiabá.

Certa da atenção que vossa senhoria dará ao assunto e da urgência que o caso ora requer, agradecemos e colocamo-nos á disposição para esclarecimentos no contato 3645-6805.

Atenciosamente;



HELLEN JANAYNA FERREIRA DE JESUS
Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência.
SADHPD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Avenida das Torres, 743. Renascer | CEP: 78061-338 - Cuiabá/MT Tel: (65) 3645-6800



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031908300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Considerando a Portaria SNAS nº 58, de 15 de abril de 2020, que aprova a Nota Técnica contendo orientações gerais acerca de benefícios eventuais;

Considerando a Portaria SNAS nº 146, de 9 de novembro de 2020, que trata do posicionamento sobre as ofertas de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social e sua interface com doações;

Considerando a Lei Estadual do SUAS-MT nº 11.664/2022, que institui a Política Estadual de Assistência Social, dispõe sobre as normas operacionais e gerenciais do Sistema Único de Assistência Social no estado de Mato Grosso /SUAS - MT e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNAS nº 99, de 04 de abril de 2023, que “Caracteriza os usuários, seus direitos, suas organizações e sua participação na Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 100, de 20 de abril de 2023, que “Estabelece as diretrizes para a estruturação, reformulação, funcionamento e acompanhamento dos conselhos de assistência social dos estados, Distrito Federal e municípios, com o objetivo de fortalecer e consolidar o controle social na Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a Resolução Nº07/2023/CEAS/SETASC/MT que estabelece critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no estado de Mato Grosso;

Considerando a Nota Recomendatória da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado/CPSA/TCE nº 3/2023, que estabelece prazo de um ano contado a partir da publicação da mesma, para cada município instituir a sua Política Municipal de Assistência Social conforme recomendações;

Considerando a instituição da Comissão provisória para análise das Minutas e/ou Leis Municipais que regulamentam a Política de Assistência Social nos 141 municípios do estado de Mato Grosso;

Considerando que a Comissão tem como objetivo analisar e dar orientações para subsidiar os municípios na elaboração ou atualização das Leis Municipais.

Segue abaixo as orientações sobre a Lei Municipal do SUAS nº6151 do município de Cuiabá:

ALTERAÇÕES OU COMPLEMENTAÇÕES A SEREM REALIZADAS

O **Capítulo I**, que trata das **Definições e Dos Objetivos**, e o **Capítulo II** que trata dos **Princípios e Diretrizes**, estão em consonância com as legislações vigentes e nada temos a sugerir no que tange a alterações.

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Capítulo III - Seção I, II, III e IV)

Com relação a seção II, sugerimos adequar a redação do parágrafo único do artigo 16, com a inclusão do inciso V, para consonância com a legislação nacional. Conforme descrito abaixo:



SETASC/DIC/2024/03034





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

V- apoio e auxílio.

Seção III

No que se refere ao artigo 18, sobre o plano de assistência social, sugerimos incluir o inciso IV, conforme abaixo:

IV- ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS (Capítulo IV - Seção I, II, III e IV)

O município de Cuiabá/MT disciplina as instâncias de articulação, pactuação e deliberação do SUAS através da Lei municipal nº. 6.151 de 27/12/2016, que normatiza o Conselho Municipal de Assistência Social no Capítulo IV, Seção I, art. 19 a 24. Aborda as conferências municipais na Seção II, Art. 25 a 27, a participação dos usuários, Seção III, nos Art. 28 e 29 e da representatividade dos municípios nas instâncias de negociação e pactuação do SUAS, na Seção IV, Art. 30.

De acordo com o relatório de programas e ações do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, é um município de GRANDE PORTE.

A referida Lei, apesar de, em grande parte do texto normativo, manter consonância com a LOAS, apresenta em muitos artigos e redação desatualizada, passível de adequação. No que se refere ao Conselho Municipal de Assistência Social, a minuta padrão aprovada pela comissão provisória, contém todos os artigos e parágrafos atualizados, e em conformidade com a resolução CNAS nº. 100/2023.

Analisando a título de exemplo, a Resolução CNAS nº. 100/2023, prevê, em seu inciso II, parágrafo 8º do art. 12 da Resolução CNAS nº. 100/2023, que, em municípios de Médio e Grande Porte, o seguinte: “no caso de número superior de conselheiros(as), este deve ser em número par e em número divisível por 03 (três), para garantir a paridade e proporcionalidade da sociedade civil”.

Apesar do § 1º do art. 19 da lei prever o número de 14 conselheiros, sendo 07 representantes do governo e 07 representantes da sociedade civil, e estar em paridade, a resolução CNAS nº 100/2023 adotou também a proporcionalidade.

Portanto, a Lei deve ser adequada para 12 conselheiros, sendo 06 representantes do governo e 06 representantes da sociedade civil, ou 18 conselheiros, sendo 09 representantes do governo e 09 representantes da sociedade civil, conforme a previsão já mencionada.



SETASCDIC202403034





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Há ainda o § 4º do art. 19 da lei municipal, que prevê que o mandato do Presidente será de 02 anos podendo ser reconduzido por igual período, o que extrapola o próprio mandato do conselheiro, que é de 02 anos. A norma prevê mandato de 01 ano, podendo ser reconduzido, além da inexistência de vários parágrafos importantes para o fortalecimento do Controle Social. A competência do Conselho também sofreu ajustes. Em relação às seções II (arts. 25 a 27), III (arts. 28 e 29) e IV (art. 30), estão em consonância com as normas, mas enviaremos a minuta completa, contendo todas as fundamentações.

Portanto, para que a Lei do SUAS do município de Cuiabá/MT esteja em consonância com a Lei e Resoluções do CNAS, sugerimos a adequação do texto normativo conforme a Minuta que segue abaixo, devendo a Lei ser alterada, destacando que a redação que deve constar na lei está em negrito e abaixo constam as fundamentações legais.

CAPÍTULO __

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção __

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. __. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Cuiabá/MT, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

Sugerimos a inserção do caput acima, pois é redação padrão, em consonância com o art. 17 da Lei nº. 8.742/1993 (LOAS).

§ 1º O CMAS é composto por 12 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I – 06 representantes governamentais;

II – 06 representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

Sugerimos a inserção do parágrafo acima, pois está previsto no art. 12 caput, e seu § 8º, II e 9º da Resolução CNAS nº. 100. de 20 de abril de 2023, o qual estabelece o seguinte:

Art. 12. Os conselhos deverão ter composição paritária, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes do governo e 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, resguardando



SETASCDIC202403034





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Art. __. O CMAS reunir-se-á obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o regimento interno, no qual definirá o quórum mínimo, respeitando a paridade.

Sugerimos a inclusão do artigo acima, fundamentado no Art. 15 da Resolução CNAS n°. 100/2023

Art. 15. O Plenário reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o regimento interno, no qual definirá o quórum mínimo, respeitando a paridade.

Art. __. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Sugerimos a inclusão do artigo acima, fundamentado no Art. 25 da Resolução CNAS n°. 100/2023:

Art. 25. A função do(a) conselheiro(a) reveste-se de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade, justificando as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento às plenárias, reuniões de comissões ou participação em diligências ou atividades de representação do conselho de assistência social.

§ 2º Os (as) conselheiros (as) não receberão qualquer remuneração por sua participação no colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

Art. __. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Sugerimos a inclusão do artigo acima, fundamentado no Art. 125 da NOBSUAS/2012:

Art. 125. O estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nas instâncias de deliberação da política de assistência social, como as conferências e os conselhos, é condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais.

Art. __. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, além daquelas previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, Norma Operacional Básica - NOB/SUAS e Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social:

- I – elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;**
- II – convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;**
- III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;**
- IV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;**
- V – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;**
- VI – aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;**



SETASDCI202403034





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Art. __. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 117 NOBSUAS/2012

Art. 117. A convocação das conferências de assistência social pelos conselhos de assistência social se dará ordinariamente a cada 4 (quatro) anos.

§ 1º Poderão ser convocadas Conferências de Assistência Social extraordinárias a cada 02 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Seção __

DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. __. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. __. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Art. 125 a 127 da NOBSUAS/2012

Seção __

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.



SETASCDIC202403034





Ofício nº 1255/ASSEJUR/SADHPD/2024.

Cuiabá, 16 de abril de 2024.

**Ao Senhor Procurador-Geral,
BENEDITO MIGUEL CALIX FILHO
Procuradoria Geral do Município – PGM**

Assunto: Minuta de Lei que dispõe sobre alteração da Lei nº 6.151 de dezembro de 2016.

Referência: Notificação Recomendatória nº 3/2023 e Manifestação Técnica nº 60/2024.

Senhor Procurador-Geral,

Com nossos cumprimentos cordiais, vimos, por meio deste, encaminhar Minuta de Lei para alteração da Lei nº 6.151 de dezembro de 2016, conforme Nota Recomendatória CPSA Nº 3/2023.

Estamos encaminhando a referida Minuta de Lei à Procuradoria Geral do Município para análise e posterior encaminhamento para a Secretaria Municipal de Governo para publicação. Nessa oportunidade, agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

HELLEN J. FERREIRA DE JESUS

**Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência –
SADHPD.**



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa cumprir a recomendação Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o qual, por meio da Nota Recomendatória n.º 3/2023, recomendou aos Poderes Executivos dos Municípios do Estado de Mato Grosso que procedam a regulamentação da Política de Assistência Social, por meio de lei própria, observados os princípios da Constituição Federal de 1988.

Considerando que o município de Cuiabá já possui lei que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do município de Cuiabá, qual seja a Lei n.º 6.15 de 27 de dezembro de 2016. Sendo assim, coube ao Executivo Municipal de Cuiabá proceder as alterações indicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE, com apoio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania de Mato Grosso, bem como do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social.

Nesse contexto, procedemos as alterações com base na Manifestação Técnica nº 60/2024 da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania de Mato Grosso – SETASC e na Orientação aos Municípios sobre Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social.

O artigo 1º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 dispõe que a Assistência Social, Direito do Cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Considerando as disposições da Constituição da República de 1988, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, da Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, da Lei Estadual n.º 11.664, de 10 de janeiro de 2022 que regulamentam a Política de Assistência Social.

Por todo o exposto, a fim de cumprir a recomendação do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso – TCE e, considerando que a Assistência Social é direito fundamental de todo ser humano, elaboramos o presente projeto de lei para que sejam realizadas as alterações da Lei nº 6.151 de dezembro de 2016.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS
HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MINUTA DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2024.

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.151 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT: faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 5º da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

Parágrafo único. O SUAS Cuiabá atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.”

Art. 2º O artigo 7º da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Cuiabá é a Secretaria Municipal de Assistência Social.”

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Avenida das Torres, 743 - Renascer | CEP: 78061-338 - Cuiabá/MT Tel.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 3º Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o artigo 7º-A com a seguinte redação:

“Art. 7º - A. A Gestão do SUAS Cuiabá cabe ao órgão responsável pela Política de Assistência Social ou Congênere obedecendo às diretrizes dos incisos I a III do art. 5º da Lei Federal n.º 8.742, de 1993, do comando único das ações no âmbito do município e da primazia da responsabilidade do estado na condução da política de Assistência Social.”

Art. 4º Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o artigo 7º-B com a seguinte redação:

“Art. 7º-B. O SUAS Cuiabá será operacionalizado por meio de um conjunto de ações e serviços prestados, preferencialmente, em unidades próprias do município, por órgão da administração pública municipal responsável pela gestão da Política de Assistência Social.”

§1º As ações, serviços, programas, projetos e benefícios poderão ser executados em parceria com as entidades não governamentais de assistência social que integram a rede socioassistencial.

§2º São usuários da Política de Assistência Social, famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade e risco social, em conformidade com as normativas em vigor.

§3º São trabalhadores do SUAS Cuiabá todos aqueles que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social, conforme preconizado pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB RH/SUAS – Resolução CNAS n.º 269, de 13 de dezembro de 2006, Resolução CNAS n.º 6, de 21 de maio de 2015, com as respectivas atualizações, e resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social sobre os profissionais obrigatórios e de referência do SUAS, inclusive quando se tratar de consórcios intermunicipais e organizações de Assistência Social.”



Art. 5º Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o artigo 7º-C, sendo caput e parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 7º-C. Os instrumentos de gestão são ferramentas de planejamento técnico e financeiro do SUAS, tendo como referência o diagnóstico social e os eixos de proteção social básica e especial, sendo eles: Plano Municipal de Assistência Social; orçamento; monitoramento, avaliação e gestão de informação e relatório anual de gestão, conforme especificação da Norma Operacional Básica – NOB-SUAS e PNAS.”

Parágrafo único. O relatório de gestão tem como objetivo reunir e divulgar informações sobre os resultados obtidos e sobre a probidade dos gestores do SUAS Cuiabá às instancias do SUAS.

Art. 6º O caput e o §2º do artigo 9º da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A proteção social básica compõe precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

(...)

§2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas equipes volantes.”

Art. 6º O caput do artigo 13 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de



Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.”

Art. 7º O inciso II do artigo 14 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** (...)

II – universalização: a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios do município e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidade da população;”

Art. 8º Fica alterado o artigo 15 da Lei 6.151 de dezembro de 2016, sendo o parágrafo único transformado em parágrafo primeiro e acrescentado o parágrafo segundo os quais passam a vigorar com seguinte redação:

“**Art. 15.** (...)

§1º O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e da proteção social especial.

§2º A Vigilância Socioassistencial dedica-se a identificar e prevenir situações de vulnerabilidade e risco, caracterizando-se como uma ferramenta de gestão estratégica que prevê o registro, o planejamento, o monitoramento e a avaliação da política, mediante levantamento, consolidação e análise de dados de acordo com as especificidades dos territórios, considerando as situações de vulnerabilidade que incidem sobre indivíduos e famílias, bem como a oferta de serviços.”

Art. 9º Fica acrescentado ao artigo 16 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 o seguinte inciso:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS
HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 319031903300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



“Art. 16. (...)

V – apoio e auxílio.”

Art. 10. O caput e inciso XVII, bem como os incisos XXIX ao LVIX do artigo 17 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Compete ao Município de Cuiabá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social de Cuiabá:

(...)

XVII – gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa do Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 12 da Lei 14.601/2023.

(...)

XXIX – elaborar, alimentar e manter atualizada a base de dados dos aplicativos disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social – MDS;

XXX – implantar o Censo SUAS;

XXXI – implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742 de 1993;

XXXII – implantar e gerir o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XXXIII – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS
HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



financeiros, inclusive com as despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXIV – garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXV – garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estado, Distrito Federal e Municípios;

XXXVI – garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXVII – garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVIII – definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXIX – definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observadas as suas competências;

XL – implementar os protocolos pactuados na CIT;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031093800340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



XLII – implementar a gestão do trabalho e elaborar, executar e ampliar a política de educação permanente do SUAS de forma a incluir os usuários, os trabalhadores, as entidades de assistência social e os conselheiros de assistência social;

XLIII – promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLIV – promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLV – promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLVI – assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLVII – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLVIII – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLIX – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLIX – assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS
HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Avenida das Torres, 743 - Renascer | CEP: 78061-338 - Cuiabá/MT Tel:



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031093800340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais;

L – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

LI – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

LII – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LIII – encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LIV – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LV – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS
HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Avenida das Torres, 743 - Renascer | CEP: 78061-338 - Cuiabá/MT Tel: (65) 3441-6800



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031093800340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



LVI – instituir e executar o planejamento estratégico, contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LVII – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

LVIII- criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

LIX – submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS;

LX – instituir, executar e publicizar a política de comunicação do SUAS;

LXI – Implantar e estruturar o laboratório de inovação no âmbito do SUAS, contemplando a gestão do SUAS e do sistema de informação, planejamento e vigilância socioassistencial.

Art. 11. Fica alterado o caput do artigo 18 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 e acrescentado o inciso IV no seu §2º:

“**Art. 18.** O Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) é um instrumento de gestão e planejamento estratégico que contempla propostas para a execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Cuiabá.

(...)

§2º (...)

IV – ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.”

Art. 12. O caput, §1º, incisos I e II, bem como o §2º, incisos I, II, III e IV do artigo 19 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Cuiabá/MT, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Cuiabá cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§1º O CMAS é composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I – 06 (seis) representantes governamentais;

II – 06 (seis) representantes da sociedade civil, observadas as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I – **de usuários:** àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II – **de organizações de usuários:** aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;



III – de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social;

IV – de organizações e entidades de Assistência Social: aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento assessoramento aos beneficiários por esta Lei, bom como as que atuam na defesa e garantia de direitos.”

Art. 13. Ficam revogados os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 19 da Lei 6.151 de dezembro de 2016.

Art. 14. Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o artigo 19-A com a seguinte redação:

“**Art. 19-A.** O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por representantes do Poder Público Municipal, titulares e respectivos suplentes, por representantes da sociedade civil vinculados à Assistência Social, sendo:

I – Governamental:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Previdência.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS
HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





II – Não Governamental:

- a) 02 (dois) representantes de usuários ou de organização de usuários da Assistência Social;
- b) 02 (dois) representantes de entidades e organizações da Assistência Social;
- c) 02 (dois) representantes dos trabalhadores da Assistência Social.

§1º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.

§2º Os Conselheiros representantes da sociedade civil e entidades não governamentais assim como de representação do Poder Público serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e empossados pelo Titular da Pasta da Política de Assistência Social em prazo adequado e suficiente para não existir desconformidade em sua representação.

§3º Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição dos conselhos e no processo de conferências o profissional que estiver no exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da Rede Socioassistencial Pública ou de Organizações da Sociedade Civil.

§4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§5º Deve-se observar, ao término de cada mandato de 2 (dois) anos do Conselho, a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil, no exercício da função de presidente e vice-presidente.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS
HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



§6º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§7º O CMAS terá no FMAS uma rubrica orçamentária própria para custeio da sua manutenção e funcionamento permanente, inclusive para pagamento de despesas referentes às passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.”

Art. 15. O caput do artigo 20 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.** O CMAS reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o regimento interno, no qual definirá o quórum mínimo, respeitando a paridade.”

Art. 16. Fica revogado o parágrafo único do artigo 20 da Lei 6.151 de dezembro de 2016.

Art. 17. O artigo 21 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.** A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.”

Art. 18. O caput e os incisos II, III, V, VI, IX, X, XI, XII, XX, XXVI, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII do artigo 23 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23.** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, além daquelas previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, na Norma Operacional Básica – NOB/SUAS e nas Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA



Avenida das Torres, 743 - Renascer | CEP: 78061-338 - Cuiabá/MT | Tel: (65) 3645-6800

Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



(...)

II – convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistêsocial;

(...)

V – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI – aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

(...)

IX – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X – apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social de Cuiabá inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI – apreciar os dados e informações pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Cuiabá, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;





(...)

XVII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Cuiabá em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

(...)

XX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

(...)

XXVI – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

(...)

XXIX – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX – emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI – registrar em ata as reuniões;

XXXII – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXIII – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.”

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS
HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Avenida das Torres, 743 - Renascer | CEP: 78061-338 - Cuiabá/MT-Tel: (65) 3645-6800



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 19. O parágrafo único do artigo 24 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 24 (...)

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho. “

Art. 20. O artigo 25 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.”

Art. 21. O caput do artigo 26 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

(...)”

Art. 22. O artigo 27 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.”



Art. 23. O artigo 28, caput e parágrafo único da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.** É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direito e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.”

Art. 24. O artigo 29, caput e parágrafo único da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.** O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais com: fórum de debates, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; a ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; a descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.”

Art. 25. O parágrafo único do artigo 35 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35 (...)**



Parágrafo único. Os critérios e prazos para a prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o §1º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e observados quando da elaboração do ato normativo pelo Poder Executivo que regula a operacionalização dos benefícios eventuais no âmbito municipal.”

Art. 26. Fica acrescentado ao artigo 42 da Lei de alteração da Lei 6.151 de dezembro de 2016 o §1º com a segunda redação:

“**Art. 42 (...)**

§1º Os procedimentos e fluxos de oferta podem ser entendidos como as ações do Poder Executivo que possibilitarão o acesso ao benefício, incluindo o local da prestação do benefício, equipe responsável e articulação da prestação do benefício eventual com programas de transferência de renda, serviços de rede socioassistencial e demais políticas públicas.”

Art. 27. O artigo 46 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.** Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização.”

Art. 28. O artigo 48 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.** As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no



âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observados os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.”

Art. 29. Os incisos I, II, III e IV do artigo 49 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 49.** (...)”

I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.”

Art. 30. O caput, o inciso IV e suas alíneas “a” e “b” do artigo 50 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 50.** As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

(...)”

IV – ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

(...)”





Art. 31. O artigo 53 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 53.** Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.”

Art. 32. O §1º do artigo 54 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54.** (...)”

§1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.”

Art. 33. O artigo 55 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 para a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 55.** O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Cuiabá, sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 34. O caput e incisos do artigo 56 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 56.** Os recursos do fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS
HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Avenida das Torres, 743 - Renascer | CEP: 78061-338 - Cuiabá/MT Tel.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II – parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 de Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

VII – pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.”

Art. 35. Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o capítulo VII com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII

DA GESTÃO DA INFORMAÇÃO, PLANEJAMENTO, VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL”

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS
HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Avenida das Torres, 743 - Renascer | CEP: 78061-338 - Cuiabá/MT | Tel: (65) 3100-3300



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 36. O artigo 58 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 58.** Cabe a instância responsável pela gestão da Política Municipal de Assistência Social ou órgão congênere, a manutenção da Gestão da Informação, Planejamento e vigilância Socioassistencial.”

Art. 37. O artigo 59 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59.** O sistema de informação, planejamento e vigilância socioassistencial tem como objetivo, subsidiar as atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais, bem como a produção e disseminação de informações, possibilitando conhecimentos que contribuam para a efetivação do caráter preventivo e proativo da Política de Assistência Social, assim como reduzir as situações que venham a agravar a vulnerabilidade das famílias e indivíduos atendidos, fortalecendo a função de proteção social do SUAS, e trata:

I – das situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre as famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios;

II – do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.

Parágrafo único. Para cumprir seus objetivos, o sistema de informação, planejamento e vigilância socioassistencial deverá:

I – criar uma matriz de indicadores que permita avaliar a eficiência e eficácia das ações previstas no PMAS;





II – dar divulgação aos resultados do PMAS;

III – monitorar e avaliar os padrões e a qualidade dos serviços da Assistência Social, para os diversos segmentos etários;

IV – produzir e sistematizar informações, indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade de risco social e pessoal que incidem sobre famílias e/ou pessoas nos diferentes ciclos de vida;

V – realizar estudos, pesquisas e diagnósticos;

VI – apoiar as atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais, imprimindo caráter técnico à tomada de decisão; e

VII – produzir e disseminar informações, possibilitando conhecimento que contribuam para a efetivação do caráter preventivo e proativo da Política Municipal de Assistência Social, fortalecendo a função de proteção social.”

Art. 38. Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o artigo 59-A caput e parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art. 59-A.** O Laboratório de Inovação do SUAS Cuiabá em consonância com os artigos 95 e 96 da NOB-SUAS 2012, é um componente estratégico de gestão do sistema de informação, planejamento vigilância socioassistencial, para o monitoramento e avaliação de oferta e da demanda dos serviços socioassistenciais, e aprimoramento da gestão do SUAS.

Parágrafo único. Como parte do processo proativo e preventivo, o laboratório busca a troca de conhecimentos, a disseminação da cultura de inovação, o aprimoramento dos instrumentos informativos e a sua ampla publicização,

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS
HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Avenida das Torres, 743 - Renascer | CEP: 78061-338 - Cuiabá/MT-Tel: (65) 3315-6800



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



contribuindo assim para o planejamento contínuo e participativo, buscando soluções inovadoras para as necessidades apresentadas no âmbito da política municipal de assistência social em Cuiabá.”

Art. 39. Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o capítulo VIII com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII
DA GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO PERMANENTE DO SUAS CUIABÁ”

Art. 40. Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o artigo 60, com a seguinte redação:

“Art. 60. São responsabilidades e atribuições do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social a gestão do trabalho e educação permanente no âmbito do SUAS Cuiabá, executada conforme o estabelecido na NOB-RH/SUAS.

I – aplicar o Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS em sua base territorial, considerando também entidades/organizações de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios existentes;

II – contribuir com a esfera federal, estadual e municipal para a definição e organização do Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS;

III – destinar recursos financeiros para a área;

IV – compor os quadros de trabalhadores específicos e qualificados, preferencialmente por meio da realização de concursos públicos;

V – elaborar um diagnóstico da situação de gestão do trabalho existente em sua área de atuação;



VI – manter em sua estrutura administrativa, setor e equipe responsável pela gestão do trabalho no SUAS Cuiabá;

VII – manter, inserir e atualizar o Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, de modo a viabilizar o diagnóstico, o planejamento e a avaliação das condições da área de gestão do trabalho para a realização dos serviços socioassistenciais, bem como seu controle social.

Art. 41. Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o artigo 61, com a seguinte redação:

“Art. 61. São responsabilidade e atribuições do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social a implantação da Política de Educação Permanente, bem como instituir o Núcleo de Educação Permanente do SUAS Cuiabá com as seguintes atribuições:

I – colaborar na realização de diagnósticos de competências e necessidades de formação e de capacitação de gestores, trabalhadores, conselheiros e usuários;

II – subsidiar a elaboração e atualização do plano municipal de educação permanente do SUAS;

III – planejar, implementar e acompanhar as ações de formação e de capacitação;

IV – fomentar a produção de conhecimento sobre os diferentes aspectos da Educação Permanente e da Gestão do Trabalho no SUAS no âmbito da pesquisa, extensão e pós-graduação das instituições públicas de ensino superior;

V – organizar observatórios de práticas profissionais;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Avenida das Torres, 743 - Renascer | CEP: 78061-338 - Cuiabá/MT Tel: (65) 3345-6300



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





VI – socializar e disseminar informações e conhecimentos produzidos;

VII – validar certificados de formação e de capacitação das atividades do NEP/SUAS/Cuiabá-MT;

VIII – subsidiar a Regulação do SUAS/Cuiabá na formulação de normativas que garantam a participação dos gestores, trabalhadores, conselheiros e usuários do SUAS nas ações de Educação Permanente;

IX – atuar de forma colaborativa com os Núcleos Estadual e Nacional de Educação Permanente do SUAS;

X – elaborar plano de cargos, carreiras e salários em conjunto com os trabalhadores do SUAS.

Art. 42. Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o artigo 62 com a seguinte redação:

“**Art. 62.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 43. Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o artigo 63 com a seguinte redação:

“**Art. 63.** Revogam-se as disposições em contrário.”

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, _____ de _____ de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS
HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Avenida das Torres, 743 - Renascer | CEP: 78061-338 - Cuiabá/MT - Tel: (65) 3645-6800



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

7878 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
LUCAS RAPHAEL	17/04/2024	LUCAS RAPHAEL	17/04/2024
PEREIRA SILVA (SERVIDOR)	08:54:05	PEREIRA SILVA (SERVIDOR)	08:57:43

Despacho / Parecer

ENCAMINHA PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 3: 7878 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

1 -  DESP 0373 2024 GAB PGM



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





DESPACHO Nº 0373/2024 GAB-PGM.

PROCESSO Nº 028.267/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

ASSUNTO: MINUTA DE LEI QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.151 DE DEZEMBRO DE 2016

I – Recebido.

II – Vistos, etc...

III – Encaminho os autos à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos - PAAL, para análise e parecer.

IV – Informo que o Processo Virtual já foi encaminhado nesta data, 16.04.2024, via MVP.

Cuiabá/MT, 16 de abril de 2024.

FELIPE SANTOS FRÓES

Chefe de Gabinete

Procuradoria-Geral do Município



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

7891 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
JAKSON SOUZA LOPES (TERCEIRO)	24/04/2024 17:34:58	JAKSON SOUZA LOPES (TERCEIRO)	24/04/2024 17:36:06

Despacho / Parecer

SEGUE PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS.

ATT.
JAKSON LOPES
GAB PAAL PGM

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 4: 7891 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

1 -  BRN3C2AF4678A1C_400389



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PARECER JURÍDICO N. 192/GAB/PAAL/PGM/2024**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 00.028.267/2024****INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
DIREITOS HUMANOS****ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA LEI Nº 6.151 DE 27
DE DEZEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

Versam os presentes autos de processo administrativo, encaminhado a esta Especializada por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, onde requer a análise da minuta de Projeto de Lei que: altera a Lei Nº 6.151 De 27 De Dezembro De 2016 Que Dispõe Sobre O Sistema Único De Assistência Social Do Município De Cuiabá”.

Oportunamente se torna dizer que a presente manifestação tem por referência apenas os elementos constantes dos autos do processo administrativo epigrafado e que, na forma disposta no art. 3º da Lei Complementar n. 208, de 16 de junho de 2010, compete a este órgão de execução da Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico.

É de bom alvitre consignar também que a Administração Pública obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre



outros, consoante dispõe a Constituição da República em seu Art. 37, *caput*, a seguir transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) (Original sem grifos).”

Assim, temos que em função do princípio da legalidade está o administrador adstrito ao exposto texto da lei na condução dos atos administrativos, dando-lhe fiel e incondicional cumprimento, como, assevera Hely Lopes Meirelles:

“O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

O processo em questão visa a o encaminhamento de projeto de lei para alteração da lei nº 6.151 de 27 de dezembro de 2016 que dispõe sobre o sistema único de assistência social do município de Cuiabá.

A necessidade surge pela edição da Nota Recomendatória CPSA Nº 3/2023 de lavra do Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, publicada em 28 de abril de 2023, pagina 25, 26 e 27 do Diário Oficial de Contas, do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

A Lei orgânica do município em seu 167, dispõe sobre as ações de saúde, no âmbito do Município, regeram-se por um modelo assistencial que contempla as ações promocionais preventivas e curativas, integradas por meio de uma rede assistencial composta pelos níveis básico, geral, especializado e de internação, conforme a complexidade do quadro epidemiológico local.



Ademais, temos a Constituição Federal do Brasil, que nos traz um rol de direitos e obrigações para a sendo ainda que no ano de 2005, foi instituído o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, descentralizado e participativo, que tem por função a gestão do conteúdo específico da Assistência Social no campo da proteção social brasileira.

A alteração que se solicita na legislação vem da necessidade de adequações perante ao recomendado pelo Estado Do Mato Grosso onde possui em seu ordenamento a Lei 11.664, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política Estadual de Assistência Social, discorrendo sobre normas operacionais e gerenciais do sistema único de assistência social no Estado de Mato Grosso – SUAS-MT.

Ainda nesse contexto temos a Manifestação Técnica nº 60/2024 da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania de Mato Grosso – SETASC e na Orientação dos Municípios sobre Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social, no qual solicitou algumas adequações também, corroborando com a Nota Técnica do TCE.

É de bom alvitre consignar que muito embora tenhamos a separação das competências do que cada ente possa legislar (União, Estados, Distrito Federal e Município), não se poderá haver divergência entre as normas que vigem entre um e outro ente.

As competências legislativas definem os assuntos sobre os quais cada ente federado poderá legislar, ou seja, diz respeito aos temas que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar normas jurídicas.

Há assuntos sobre os quais apenas a União poderá legislar (competência legislativa privativa da União) e assuntos sobre os quais a União, os Estados e o Distrito Federal legislam (competência legislativa concorrente), art. 23 da Constituição Federal.

Importante destacar que a Competência de Legislar sobre a matéria em questão é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, a Constituição Federal do Brasil, bem como a Lei Orgânica do Município determinam nessa vertente, reproduzindo as disposições da CRBF e CEMT, *ipsis litteris*:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de **iniciativa exclusiva** do Prefeito Municipal. (Original sem grifos)

Assim, diante da justificativa contida no Ofício nº 1255/ASSEJUR/SADHPD/2024, Manifesto **FAVORAVELMENTE,** Para a alteração da Lei municipal nº6.151, de 27 de Dezembro de 2016, que dispõe sobre o sistema único de assistência social do município de Cuiabá, e dá outras providências.

Segue em anexo, a minuta de decreto recomendada por esta Procuradoria Especializada.

Remetam-se os autos à Secretaria Municipal de Governo, para ciência e providências pertinentes.

Cuiabá/MT, 24 de abril de 2024.


SONIA CRISTINA MANGONI DE OLIVEIRA LELIS
PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DE ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVO (PAAL)
OAB/MT N.º 3.942



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.**

Tenho a honra de submeter à douda apreciação e deliberação de Vossa Excelência e seus dignos Pares com assento nessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que: altera a Lei nº 6.151 de dezembro de 2016, que **DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

O presente projeto de lei visa cumprir a recomendação Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o qual, por meio da Nota Recomendatória n.º 3/2023, recomendou aos Poderes Executivos dos Municípios do Estado de Mato Grosso que procedam a regulamentação da Política de Assistência Social, por meio de lei própria, observados os princípios da Constituição Federal de 1988.

Considerando que o município de Cuiabá já possui lei que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do município de Cuiabá, qual seja a Lei n.º 6.15 de 27 de dezembro de 2016. Sendo assim, coube ao Executivo Municipal de Cuiabá proceder as alterações indicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE, com apoio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania de Mato Grosso, bem como do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social.

Nesse contexto, procedemos as alterações com base na Manifestação Técnica nº 60/2024 da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania de Mato Grosso – SETASC e na Orientação aos Municípios sobre Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social.

O artigo 1º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 dispõe que a Assistência Social, Direito do Cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.



Ademais, temos as disposições da Constituição da República de 1988, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, da Lei n.º 12.435, de 06 de julho de 2011, da Lei Estadual n.º 11.664, de 10 de janeiro de 2022 que regulamentam a Política de Assistência Social.

Nesse contexto a fim de cumprir a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE e, considerando que a Assistência Social é direito fundamental de todo ser humano.

São estes os argumentos que me levam a submeter à deliberação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por Vossas Excelências, verdadeiros guardiões dos mais nobres sentimentos e dos interesses do povo cuiabano, aproveito da oportunidade, para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2.024.

Emanuel Pinheiro
Prefeito Municipal



LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2024.

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.151 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT: faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 5º da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

Parágrafo único. O SUAS Cuiabá atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.”

Art. 2º O artigo 7º da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Cuiabá é a Secretaria Municipal de Assistência Social.”

Art. 3º Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o artigo 7º-A com a seguinte redação:



“Art. 7º - A. A Gestão do SUAS Cuiabá cabe ao órgão responsável pela Política de Assistência Social ou Congênera obedecendo às diretrizes dos incisos I a III do art. 5º da Lei Federal n.º 8.742, de 1993, do comando único das ações no âmbito do município e da primazia da responsabilidade do estado na condução da política de Assistência Social.”

Art. 4º Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o artigo 7º-B com a seguinte redação:

“Art. 7º-B. O SUAS Cuiabá será operacionalizado por meio de um conjunto de ações e serviços prestados, preferencialmente, em unidades próprias do município, por órgão da administração pública municipal responsável pela gestão da Política de Assistência Social.”

§1º As ações, serviços, programas, projetos e benefícios poderão ser executados em parceria com as entidades não governamentais de assistência social que integram a rede socioassistencial.

§2º São usuários da Política de Assistência Social, famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade e risco social, em conformidade com as normativas em vigor.

§3º São trabalhadores do SUAS Cuiabá todos aqueles que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social, conforme preconizado pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB RH/SUAS – Resolução CNAS n.º 269, de 13 de dezembro de 2006, Resolução CNAS n.º 6, de 21 de maio de 2015, com as respectivas atualizações, e resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social sobre os profissionais obrigatórios e de referência do SUAS, inclusive quando se tratar de consórcios intermunicipais e organizações de Assistência Social.”

Art. 5º Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o artigo 7º-C, sendo caput e parágrafo único, com a seguinte redação:



“**Art. 7º-C.** Os instrumentos de gestão são ferramentas de planejamento técnico e financeiro do SUAS, tendo como referência o diagnóstico social e os eixos de proteção social básica e especial, sendo eles: Plano Municipal de Assistência Social; orçamento; monitoramento, avaliação e gestão de informação e relatório anual de gestão, conforme especificação da Norma Operacional Básica – NOB-SUAS e PNAS.”

Parágrafo único. O relatório de gestão tem como objetivo reunir e divulgar informações sobre os resultados obtidos e sobre a probidade dos gestores do SUAS Cuiabá às instancias do SUAS.

Art. 6º O caput e o §2º do artigo 9º da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** A proteção social básica compõe precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

(...)

§2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas equipes volantes.”

Art. 6º O caput do artigo 13 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.”

Art. 7º O inciso II do artigo 14 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 14.** (...)”

II – universalização: a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios do município e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidade da população;”

Art. 8º Fica alterado o artigo 15 da Lei 6.151 de dezembro de 2016, sendo o parágrafo único transformado em parágrafo primeiro e acrescentado o parágrafo segundo os quais passam a vigorar com seguinte redação:

“**Art. 15.** (...)”

§1º O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e da proteção social especial.

§2º A Vigilância Socioassistencial dedica-se a identificar e prevenir situações de vulnerabilidade e risco, caracterizando-se como uma ferramenta de gestão estratégica que prevê o registro, o planejamento, o monitoramento e a avaliação da política, mediante levantamento, consolidação e análise de dados de acordo com as especificidades dos territórios, considerando as situações de vulnerabilidade que incidem sobre indivíduos e famílias, bem como a oferta de serviços.”

Art. 9º Fica acrescentado ao artigo 16 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 o seguinte inciso:

“**Art. 16.** (...)”

V – apoio e auxílio.”

Art. 10. O caput e inciso XVII, bem como os incisos XXIX ao LVIX do artigo 17 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.** Compete ao Município de Cuiabá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social de Cuiabá:



(...)

XVII – gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa do Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 12 da Lei 14.601/2023.

(...)

XXIX – elaborar, alimentar e manter atualizada a base de dados dos aplicativos disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social – MDS;

XXX – implantar o Censo SUAS;

XXXI – implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742 de 1993;

XXXII – implantar e gerir o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XXXIII – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com as despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXIV – garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;



XXXV – garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estado, Distrito Federal e Municípios;

XXXVI – garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXVII – garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVIII – definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXIX – definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observadas as suas competências;

XL – implementar os protocolos pactuados na CIT;

XLI – implementar a gestão do trabalho e elaborar, executar e ampliar a política de educação permanente do SUAS de forma a incluir os usuários, os trabalhadores, as entidades de assistência social e os conselheiros de assistência social;

XLII – promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLIII – promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;



XLIV – promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLV – assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLVI – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLVII – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVIII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLIX – assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais;

L – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

LI – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;



LII – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LIII – encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LIV – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LV – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LVI – instituir e executar o planejamento estratégico, contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LVII – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

LVIII- criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

LIX – submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS;

LX – instituir, executar e publicizar a política de comunicação do SUAS;

LXI – Implantar e estruturar o laboratório de inovação no âmbito do SUAS, contemplando a gestão do SUAS e do sistema de informação, planejamento e vigilância socioassistencial.



Art. 11. Fica alterado o caput do artigo 18 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 e acrescentado o inciso IV no seu §2º:

“**Art. 18.** O Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) é um instrumento de gestão e planejamento estratégico que contempla propostas para a execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Cuiabá.

(...)

§2º (...)

IV – ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.”

Art. 12. O caput, §1º, incisos I e II, bem como o §2º, incisos I, II, III e IV do artigo 19 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.** Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Cuiabá/MT, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Cuiabá cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§1º O CMAS é composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I – 06 (seis) representantes governamentais;

II – 06 (seis) representantes da sociedade civil, observadas as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:



I – de usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II – de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III – de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social;

IV – de organizações e entidades de Assistência Social: aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento assessoramento aos beneficiários por esta Lei, bom como as que atuam na defesa e garantia de direitos.”

Art. 13. Ficam revogados os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 19 da Lei 6.151 de dezembro de 2016.

Art. 14. Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o artigo 19-A com a seguinte redação:

“**Art. 19-A.** O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por representantes do Poder Público Municipal, titulares e respectivos suplentes, por representantes da sociedade civil vinculados à Assistência Social, sendo:

I – Governamental:

- a)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;



- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Previdência.

II – Não Governamental:

- a) 02 (dois) representantes de usuários ou de organização de usuários da Assistência Social;
- b) 02 (dois) representantes de entidades e organizações da Assistência Social;
- c) 02 (dois) representantes dos trabalhadores da Assistência Social.

§1º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.

§2º Os Conselheiros representantes da sociedade civil e entidades não governamentais assim como de representação do Poder Público serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e empossados pelo Titular da Pasta da Política de Assistência Social em prazo adequado e suficiente para não existir desconformidade em sua representação.

§3º Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição dos conselhos e no processo de conferências o profissional que estiver no exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da Rede Socioassistencial Pública ou de Organizações da Sociedade Civil.

§4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.



§5º Deve-se observar, ao término de cada mandato de 2 (dois) anos do Conselho, a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil, no exercício da função de presidente e vice-presidente.

§6º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§7º O CMAS terá no FMAS uma rubrica orçamentária própria para custeio da sua manutenção e funcionamento permanente, inclusive para pagamento de despesas referentes às passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.”

Art. 15. O caput do artigo 20 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.** O CMAS reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o regimento interno, no qual definirá o quórum mínimo, respeitando a paridade.”

Art. 16. Fica revogado o parágrafo único do artigo 20 da Lei 6.151 de dezembro de 2016.

Art. 17. O artigo 21 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.** A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.”

Art. 18. O caput e os incisos II, III, V, VI, IX, X, XI, XII, XX, XXVI, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII do artigo 23 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 23.** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, além daquelas previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, na Norma Operacional Básica – NOB/SUAS e nas Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social:

(...)

II – convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistêsocial;

(...)

V – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI – aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

(...)

IX – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X – apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social de Cuiabá inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI – apreciar os dados e informações pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Cuiabá, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;



(...)

XVII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Cuiabá em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

(...)

XX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

(...)

XXVI – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

(...)

XXIX – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX – emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI – registrar em ata as reuniões;

XXXII – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXIII – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.”

Art. 19. O parágrafo único do artigo 24 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com seguinte redação:



“**Art. 24** (...)”

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho. “

Art. 20. O artigo 25 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.** A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.”

Art. 21. O caput do artigo 26 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.** A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

(...)”

Art. 22. O artigo 27 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.** A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.”

Art. 23. O artigo 28, caput e parágrafo único da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 28.** É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direito e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.”

Art. 24. O artigo 29, caput e parágrafo único da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.** O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais com: fórum de debates, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; a ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; a descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.”

Art. 25. O parágrafo único do artigo 35 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35 (...)**

Parágrafo único. Os critérios e prazos para a prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o §1º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e observados quando da elaboração do ato normativo pelo Poder Executivo que regula a operacionalização dos benefícios eventuais no âmbito municipal.”



Art. 26. Fica acrescentado ao artigo 42 da Lei de alteração da Lei 6.151 de dezembro de 2016 o §1º com a segunda redação:

“**Art. 42** (...)

§1º Os procedimentos e fluxos de oferta podem ser entendidos como as ações do Poder Executivo que possibilitarão o acesso ao benefício, incluindo o local da prestação do benefício, equipe responsável e articulação da prestação do benefício eventual com programas de transferência de renda, serviços de rede socioassistencial e demais políticas públicas.”

Art. 27. O artigo 46 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.** Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização.”

Art. 28. O artigo 48 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.** As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observados os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.”

Art. 29. Os incisos I, II, III e IV do artigo 49 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 49.** (...)

I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;



II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.”

Art. 30. O caput, o inciso IV e suas alíneas “a” e “b” do artigo 50 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 50.** As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

(...)

IV – ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

(...)

Art. 31. O artigo 53 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 53.** Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.”

Art. 32. O §1º do artigo 54 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54.** (...)”



§1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.”

Art. 33. O artigo 55 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 para a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 55.** O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Cuiabá, sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 34. O caput e incisos do artigo 56 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 56.** Os recursos do fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II – parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;



VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 de Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

VII – pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.”

Art. 35. Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o capítulo VII com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO VII
DA GESTÃO DA INFORMAÇÃO, PLANEJAMENTO, VIGILÂNCIA
SOCIOASSISTENCIAL”**

Art. 36. O artigo 58 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 58.** Cabe a instância responsável pela gestão da Política Municipal de Assistência Social ou órgão congênere, a manutenção da Gestão da Informação, Planejamento e vigilância Socioassistencial.”

Art. 37. O artigo 59 da Lei 6.151 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59.** O sistema de informação, planejamento e vigilância socioassistencial tem como objetivo, subsidiar as atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais, bem como a produção e disseminação de informações, possibilitando conhecimentos que contribuam para a efetivação do caráter preventivo e proativo da Política de Assistência Social, assim como reduzir as situações que venham a agravar a vulnerabilidade das famílias e indivíduos atendidos, fortalecendo a função de proteção social do SUAS, e trata:



I – das situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre as famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios;

II – do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.

Parágrafo único. Para cumprir seus objetivos, o sistema de informação, planejamento e vigilância socioassistencial deverá:

I – criar uma matriz de indicadores que permita avaliar a eficiência e eficácia das ações previstas no PMAS;

II – dar divulgação aos resultados do PMAS;

III – monitorar e avaliar os padrões e a qualidade dos serviços da Assistência Social, para os diversos segmentos etários;

IV – produzir e sistematizar informações, indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade de risco social e pessoal que incidem sobre famílias e/ou pessoas nos diferentes ciclos de vida;

V – realizar estudos, pesquisas e diagnósticos;

VI – apoiar as atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais, imprimindo caráter técnico à tomada de decisão; e

VII – produzir e disseminar informações, possibilitando conhecimento que contribuam para a efetivação do caráter preventivo e proativo da Política Municipal de Assistência Social, fortalecendo a função de proteção social.”



Art. 38. Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o artigo 59-A caput e parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 59-A. O Laboratório de Inovação do SUAS Cuiabá em consonância com os artigos 95 e 96 da NOB-SUAS 2012, é um componente estratégico de gestão do sistema de informação, planejamento vigilância socioassistencial, para o monitoramento e avaliação de oferta e da demanda dos serviços socioassistenciais, e aprimoramento da gestão do SUAS.

Parágrafo único. Como parte do processo proativo e preventivo, o laboratório busca a troca de conhecimentos, a disseminação da cultura de inovação, o aprimoramento dos instrumentos informativos e a sua ampla publicização, contribuindo assim para o planejamento contínuo e participativo, buscando soluções inovadoras para as necessidades apresentadas no âmbito da política municipal de assistência social em Cuiabá.”

Art. 39. Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o capítulo VIII com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII
DA GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO PERMANENTE DO
SUAS CUIABÁ”

Art. 40. Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o artigo 60, com a seguinte redação:

“Art. 60. São responsabilidades e atribuições do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social a gestão do trabalho e educação permanente no âmbito do SUAS Cuiabá, executada conforme o estabelecido na NOB-RH/SUAS.

I – aplicar o Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS em sua base territorial, considerando também entidades/organizações de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios existentes;



II – contribuir com a esfera federal, estadual e municipal para a definição e organização do Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS;

III – destinar recursos financeiros para a área;

IV – compor os quadros de trabalhadores específicos e qualificados, preferencialmente por meio da realização de concursos públicos;

V – elaborar um diagnóstico da situação de gestão do trabalho existente em sua área de atuação;

VI – manter em sua estrutura administrativa, setor e equipe responsável pela gestão do trabalho no SUAS Cuiabá;

VII – manter, inserir e atualizar o Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, de modo a viabilizar o diagnóstico, o planejamento e a avaliação das condições da área de gestão do trabalho para a realização dos serviços socioassistenciais, bem como seu controle social.

Art. 41. Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o artigo 61, com a seguinte redação:

“**Art. 61.** São responsabilidade e atribuições do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social a implantação da Política de Educação Permanente, bem como instituir o Núcleo de Educação Permanente do SUAS Cuiabá com as seguintes atribuições:

I – colaborar na realização de diagnósticos de competências e necessidades de formação e de capacitação de gestores, trabalhadores, conselheiros e usuários;

II – subsidiar a elaboração e atualização do plano municipal de educação permanente do SUAS;



III – planejar, implementar e acompanhar as ações de formação e de capacitação;

IV – fomentar a produção de conhecimento sobre os diferentes aspectos da Educação Permanente e da Gestão do Trabalho no SUAS no âmbito da pesquisa, extensão e pós-graduação das instituições públicas de ensino superior;

V – organizar observatórios de práticas profissionais;

VI – socializar e disseminar informações e conhecimentos produzidos;

VII – validar certificados de formação e de capacitação das atividades do NEP/SUAS/Cuiabá-MT;

VIII – subsidiar a Regulação do SUAS/Cuiabá na formulação de normativas que garantam a participação dos gestores, trabalhadores, conselheiros e usuários do SUAS nas ações de Educação Permanente;

IX – atuar de forma colaborativa com os Núcleos Estadual e Nacional de Educação Permanente do SUAS;

X – elaborar plano de cargos, carreiras e salários em conjunto com os trabalhadores do SUAS.

Art. 42. Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o artigo 62 com a seguinte redação:

“Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 43. Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o artigo 63 com a seguinte redação:



“Art. 63. Revogam-se as disposições em contrário.”

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, _____ de _____ de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
JULIANO VIEIRA DE PAULA (SERVIDOR)	25/04/2024 10:01:05	JULIANO VIEIRA DE PAULA (SERVIDOR)	25/04/2024 10:41:14

Despacho / Parecer

BOM DIA SEGUE O PROCESSO PARA ANALISE E PROVIDENCIA

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
FLAVIA CASTRO DE CARVALHO COUTO GARDIN (SERVIDOR)	26/04/2024 10:09:57		

Despacho / Parecer

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003300340035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

